



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022590-06.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1022590-06.2022.8.26.0576

Voto n. 35.204

Comarca: São José do Rio Preto (4ª Vara Cível)

Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz

MMª Juíza: *Marina de Almeida Gama Matioli*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta julgada improcedente. Pretensão à reforma integral da sentença manifestada pela seguradora.

A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos elétricos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos por seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. Caso concreto no qual foi demonstrado, quantum satis, o nexo causal entre os danos sofridos pela seguradora e a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Itaú Seguros de Auto e Residência S/A contra a sentença de fls. 313/318 que julgou improcedente a ação regressiva de ressarcimento de danos movida

em face da Companhia Paulista de Força e Luz¹ e que condenou a apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Este recurso postula a reforma da sentença para julgar integralmente procedente a ação. Defende a suficiência do laudo técnico que acompanhou sua peça inicial para comprovar o nexo de causalidade em relação a segurada Rosilene Ferreira Lima (fls. 321/340).

Contrarrazões a fls. 347/356.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, comportando, ademais, provimento.

A controvérsia se sujeita ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo a qual “*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*”, haja vista a natureza jurídica da ré (concessionária de energia elétrica).

A propósito desse dispositivo constitucional, José Afonso da Silva ensina que “*não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo do agente para caracterizar o direito prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarcir-lo por parte da Administração ou entidade equiparada fundamentando-se na doutrina do risco administrativo*” (Comentário contextual à

¹ A demanda foi extinta sem resolução do mérito quanto ao pedido de ressarcimento dos danos relativos a segurada Carolina Tinti Guarezimi (fls. 278/280), prosseguindo em relação a segurada Rosilene Ferreira Lima, no valor de R\$ 979,00 (fls. 2/3).

Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Página 349).

Na lição de Rui Stoco, *“tanto a Carta Magna (art. 37, § 6º) como o Código Civil (art. 43) abraçaram a teoria da responsabilidade objetiva do Estado escorada na teoria do risco administrativo mitigado, de sorte que este se obriga a reparar o dano causado por seus agentes, independentemente de culpa, mas assegurado o direito de regresso contra o causador direto desse dano, desde que demonstrado ter ele agido com dolo ou culpa”*. Adiante, o doutrinador leciona que *“a teoria do risco administrativo estabelece o princípio da responsabilidade objetiva mitigada ou temperada, ou seja, que permite a discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade do Estado, nas hipóteses de inexistência do elemento causal ou nexo de causalidade”*, acrescentando que *“as causas clássicas de exclusão da responsabilidade são: a) caso fortuito ou força maior, deixando de lado a discussão acerca do entendimento de que constituem a mesma coisa; e b) culpa exclusiva da vítima, pois são as únicas a romper o liame causal entre a atuação do Estado e o dano verificado”* (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 74, 80 e 83).

Registre-se, em acréscimo, que a culpa exclusiva de terceiro igualmente afasta a responsabilidade do Estado (*latu sensu*), na medida em que provoca o rompimento do *“liame causal entre a atuação do estado e o dano verificado”*.

Destaque-se, ainda, que nas ações indenizatórias propostas em face das pessoas elencadas no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal a prova do dano e do nexo causal cabe ao autor, ficando a cargo do réu, por outro lado, a prova de eventual causa excludente de responsabilidade.

No caso concreto, respeitado o entendimento do

magistrado singular, impõe-se a reforma da sentença, evoluindo esta relatoria entendimento anterior para conformá-lo à orientação que predomina nesta C. Câmara, no sentido de que os documentos que instruíram a petição inicial são suficientes para comprovar o defeito na prestação do serviço e o nexo de causalidade, assim como no sentido de que as “descargas de energia elétrica” estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da concessionária de energia elétrica.

Comprovou a autora, portanto, o fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), mediante a juntada da apólice da seguradora (fls. 33/34); do laudo técnico consignando que os danos decorreram de “descarga elétrica” (fls. 36) e do comprovante de pagamento da indenização securitária (fls. 38).

De outro lado, ré não se desincumbiu de seu ônus (art. 373, inciso II, do CPC) quanto à inexistência de oscilação de tensão elétrica na unidade consumidora e quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados ao bem da seguradora.

Corroborando a sentença guerreada, invocam-se os seguintes julgados deste órgão colegiado:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária ao segurado, decorrentes de danos causados por oscilações, quedas ou sobretensões de energia elétrica. Sentença de procedência. Inconformismo da requerida. Preliminares afastadas. Mérito. Normas consumeristas aplicadas na espécie, diante da sub-rogação da seguradora no direito de seu segurado. Autora que demonstrou os danos sofridos por seu segurado, em decorrência de oscilações na rede elétrica. Nexo de

causalidade verificado. Ônus da requerida em demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora (art. 373, II, do CPC). Concessionária que se limitou a alegar a ausência de falha na prestação do serviço. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação n. 1069032-37.2021.8.26.0100 – Relatora Ana Maria Baldy – Acórdão de 15 de abril de 2024, publicado no DJE de 22 de abril de 2024).

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE REGRESSO – DANOS MATERIAIS – Oscilação da tensão elétrica – Autora pagou indenização securitária – Não comprovada a culpa da Requerida pelos danos causados aos bens segurados – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Autora comprovou fato constitutivo de seu direito – Requerida não infirmou a prova – Demonstrado o nexo de causalidade – Caracterizado o dano material – RECURSO DA AUTORA PROVIDO, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 4.540,00. (Apelação n. 1000832-81.2023.8.26.0334 – Relator Flávio Abramovici – Acórdão de 16 de abril de 2024, publicado no DJE de 17 de abril de 2024).

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA – AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - Danos em equipamentos eletroeletrônicos decorrentes de descarga elétrica - Seguradora que indenizou a segurada - Sub-rogação - Nexo de causalidade bem demonstrado - Dano material e respectivo pagamento da indenização comprovados – Ação improcedente - Recurso provido. (Apelação n. 1053047-37.2022.8.26.0506 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 15 de abril de 2024, publicado no DJE de 22 de abril de 2024)².

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para julgar procedente a demanda e condenar a ré ao pagamento de R\$ 979,00 (novecentos e noventa e nove reais) à autora, a serem corrigidos

² Confirmam-se, ainda, de outros órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça: (a) 14ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1084719-83.2023.8.26.0100 – Relator Thiago de Siqueira – Acórdão de 18 de abril de 2024, publicado no DJE de 22 de abril de 2024; (b) 26ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1009030-05.2023.8.26.0077 – Relatora Carlos Dias Motta – Acórdão de 4 de março de 2024, publicado no DJE de 6 de março de 2024; e (c) 27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1005517-11.2021.8.26.0526 – Relator Rogério Murillo Pereira Cimino – Acórdão de 9 de abril de 2024, publicado no DJE de 16 de abril de 2024.

monetariamente desde o desembolso e adicionados de juros moratórios desde a citação, observando-se a aplicação dos critérios da Lei n. 14.905/24, a partir de sua vigência, ou seja, 1º de setembro de 2024 (antes disso, devendo a correção observar a tabela prática deste E. Tribunal de Justiça e os juros de mora serem aplicados no patamar de 1% ao mês). Ante a sucumbência, é a ré quem deverá arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios sucumbenciais que se fixa em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

MOURÃO NETO
Relator

(assinatura eletrônica)